

Processo nº AA.900.1.005699/20-18
Pregão Presencial nº 001/2020.
Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO.

O Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, vem por seu Pregoeiro, designado pela Portaria GAB. SESAPI Nº 0116/2020, de 11 de fevereiro de 2020, que abaixo subscreve apresentar **Resposta à Impugnação**, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca da referida manifestação interposta pela empresa **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.319.493/0001-79, já qualificada, pretendendo **a modificação do edital** do Pregão Presencial nº 001/2020, que tem por objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na gestão de Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, contemplando as etapas de coleta, transporte, transbordo e tratamento, bem como disposição final dos resíduos, para atender as necessidades das unidades de saúde administradas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, seguem **as razões abaixo**.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2020, protocolada na data de 23 de março de 2020. Sendo que a sessão de abertura do certame está marcada para as 9h00min do dia 27 de março de 2020.

No edital, item 10 da Parte Geral, prevê que:

10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Legislação, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

10.2. Qualquer pedido de impugnação deverá ser enviado para o endereço eletrônico e protocolo constantes na **Parte Específica** deste Edital.

10.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e divulgar o resultado através do Sistema no endereço eletrônico mencionado na **Parte Específica** deste Edital.

10.4. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Portanto, a presente impugnação será recebida, e conhecida, por ser **TEMPESTIVA** e com efeitos recursais.

2. DO MÉRITO.

Concisamente, a empresa alega inicialmente no tópico “02”, que após análise da Parte Específica do instrumento convocatório, encontrou exigências que não são essenciais, necessárias e ultrapassam o suficiente para a habilitação e execução contratual em agressão ao caráter competitivo do certame, conforme colacionamos abaixo:

01. O Estado do Piauí, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SESAPI, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão, na Forma Presencial, do tipo MENOR PREÇO.

02. Em primeiro lugar informo que a **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA** possui todas as documentações, estruturas, licenças e autorizações imprescindíveis para realizar atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço saúde em atendimento as legislações ambientais vigentes. Mas, analisando a PARTE ESPECÍFICA encontramos algumas exigências que não são essenciais, necessárias e ultrapassam o suficiente para a habilitação e execução contratual culminando em agressão ao caráter competitivo do certame. São elas:

g.2. Apresentar Licença Sanitária emitida pelo órgão municipal ou estadual competente de sua sede, compatível com o objeto dos serviços a serem fornecidos;

g.4. Apresentar Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente, de sua sede, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997;

g.10. Apresentar o Certificado de Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos, demonstrando assim que cumpre com os preceitos dispostos no Decreto n.º 18.061, de 18 de outubro de 2018, que regulamenta o art. 112, da Lei Complementar n.º 3.610, de 11 de janeiro de 2007 (CÓDIGO DE POSTURAS), para disciplinar o cadastramento de empresas transportadoras de resíduos sólidos, no âmbito do município de Teresina, que dá nova redação ao Código Municipal de Posturas e normas que o regulamentam.

Pois bem, em síntese, percebemos que a Impugnante contesta a essencialidade da exigência das disposições elencadas nas alíneas “g.2”, “g.4” e “g.10”, do item “8.6.1., g”, constante da Parte Específica do edital, conforme destaca-se abaixo:

Para a **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA** que possui sede em São Luís/MA informo que não é cabível a alínea g.2, pois conforme declaração em anexo, tanto a Coordenação de Vigilância Sanitária (Municipal) quanto a Superintendência de Vigilância Sanitária (Estadual) são unânimes ao afirmar que empresas cuja atividades correspondem ao objeto licitado estão dispensados de licenciamento sanitário, pois tal competência pertence a outros Órgãos.

Em relação à alínea g.4 informo que em São Luís/MA não existe Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos, pois conforme Termo de Cooperação (em anexo) celebrado entre o Estado do Maranhão e o Município de São Luís, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município de São Luís passam a ser de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais o qual atendemos plenamente.



O cumprimento da alínea g.4 é cabível apenas para empresas que tenham sede ou filiais em Teresina/PI, que não é o caso da **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA**. Além do mais, dispomos de licença para coleta e transporte de resíduos perigosos emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR do Piauí, então não faz sentido outra licença de mesmo objeto só que a nível municipal.

Em relação ao Certificado de Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos mencionado na alínea g.10, configura-se o auge da restrição à competitividade, pois para realizar o end

o licitante tenha sede ou filial registrada e em pleno funcionamento no Município de Teresina. Tal exigência para cadastro é descabida, pois há empresas legalmente aptas a realizar o serviço objeto do certame sem a necessidade de manter sede ou filial em Teresina, tendo em vista que a atividade de tratamento dos resíduos é realizada em outro estado. Aqui é flagrante a restrição à concorrência.

Ao final, na conclusão da peça de impugnação, a empresa **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA**, pede deferimento dos seguintes requerimentos:

Conclusão

Pelo exposto, a Peticionária requer a V. Sa que:

- a) Eliminar a alínea g.2. ou alterar para: ***Apresentar Licença Sanitária ou dispensa de licenciamento emitida pelo órgão municipal ou estadual competente de sua sede, compatível com o objeto dos serviços a serem fornecidos;***
- b) Eliminar a alínea g.4. do rol das exigências para habilitação;
- c) Eliminar a alínea g.10. do rol das exigências para habilitação;

Após os fatos e alegações supracitados, iremos tecer as exposições de cada um dos 03 (três) questionamentos, fundamentado pelo Parecer Técnico exarado pela área técnica demandante, de forma a elucidar quaisquer dúvidas que restem provenientes, dentro da linha de raciocínio apontada pela Impugnante:

a) Sobre esta solicitação, é essencial que as licitantes apresentem a Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente, de sua sede, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997. Nesse aspecto salientamos que de acordo com o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Compete aos órgãos estaduais e do Distrito Federal, licenciar as atividades e empreendimentos (artigo 5º da Resolução Conama nº 237, de 1997):

- localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Compete aos órgãos ambientais municipais, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles sobre os quais houve delegação pelo Estado, por instrumento legal ou convênio (artigo 6º da Resolução Conama nº 237, de 1997).

Neste sentido, **cada Unidade da Federação pode dispor de legislação ambiental própria.** Essa legislação deve ser consultada no órgão ambiental de cada Estado ou na Secretaria de Meio Ambiente dos Municípios. No caso específico do Pregão Presencial nº 001/2020, **a exigência é fundamentada pela PORTARIA SESAPI GAB. Nº 665/2016, de 16/02/2016**, que “Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário de estabelecimentos/serviços de interesse da vigilância sanitária no Estado do Piauí”, **além da Lei Municipal nº 5.424, de 29/08/2019**, que “Altera dispositivo da Lei nº 4.975, de 26 de dezembro de 2016 (Código Sanitário do Município de Teresina), e dá outras providências”.

Diante do exposto, **negamos esta solicitação da impugnante.**

b) Neste item, foi exigida a retirada da alínea “g.4” do rol das exigências para habilitação, qual seja a necessidade de apresentar Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente, de sua sede, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997;

Sob este item, conforme já colacionado à presente peça decisória, a Impugnante fez juntada de documentos comprobatórios de sua dispensabilidade de expedição de licenciamento ou autorização ambiental, dos seus empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos no município de sua sede, no caso São Luís-MA. **Desta forma, reconhecemos para a empresa R ALMEIDA NETO E CIA LTDA, a dispensabilidade do documento constante à alínea “g.4”, considerando que a mesma colacionou em sua petição os documentos exigidos.** Ademais, não reconhecemos a necessidade de se eliminar a alínea “g.4”, do rol das exigências para habilitação, visto que se trata de documento fundamental para habilitação das licitantes. Diante do exposto, **negamos a solicitação da impugnante, frisando que os documentos apresentados pela empresa atendem às exigências da alínea “g.4.”.**

c) Por fim, foi solicitado que a alínea “g.10.” fosse retirado do rol de exigências para habilitação por se configurar restrição à competitividade. Sob este aspecto, tal exigência faz-se necessária, considerando-se o item 4.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital, que discorre:

“4.4. Considerando que o maior volume de RSS é gerado em unidades de saúde no Município de Teresina-PI, e que o referido município possui legislação específica para Resíduos Sólidos, a licitante deverá apresentar o Certificado de Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos, demonstrando assim que cumpre com os preceitos dispostos no Decreto nº 18.061, de 18 de outubro de 2018, que regulamenta o art. 112, da Lei Complementar nº 3.610, de 11 de janeiro de 2007 (CÓDIGO DE POSTURAS), para disciplinar o cadastramento de empresas transportadoras de resíduos sólidos, no âmbito do município de Teresina, que dá nova redação ao Código Municipal de Posturas e normas que o regulamentam”.

Diante do exposto, negamos esta solicitação da impugnante.

3. DECISÃO.

Por todo o exposto e, subsidiado pelo Parecer da área técnica demandante, sem mais a evocar, **CONHEÇO da impugnação** interposta pela empresa **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2020, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

É a decisão.

Teresina-PI, 25 de março de 2020.



Hermes Nunes Leitão
Pregoeiro - CPL/SESAPI